



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041607-59.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública Capital.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**APELANTE** : PBPrev Paraíba-Previdência.  
**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.  
**APELADO** : Antônio Carlos da Silva.  
**ADVOGADO** : Romeica Teixeira Gonçalves – OAB/PB 23.256.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. PEDIDO DE INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL 9.784/99, 30 (TRINTA) DIAS. PERÍODO DE AGREGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS. ILEGALIDADE. PERÍODO MENOR CONSIDERADO NA DECISÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

*— É devida a restituição simples dos descontos previdenciários incidentes sobre os salários do militar que, por contar com mais de trinta anos de serviço prestados à Corporação e implementar os demais requisitos, tem seu pedido de transferência para a inatividade retardado pela demora da Administração em analisar e decidir seu processo administrativo, sem qualquer justificativa plausível.*

*— Contudo, esse não foi o posicionamento do magistrado, que procurou solucionar o caso, em que se tem, de um lado, a impossibilidade de se dar interpretação extensiva a isenções tributárias e, de outro lado, a injustiça de se deixar sem solução a exação que causa prejuízo ao servidor e indevido enriquecimento ao responsável para excessiva demora, aplicando como prazo razoável o dobro do previsto no Decreto nº 25.805/2005, qual seja, 60 (sessenta) dias, como suficiente para a conclusão de processo administrativo de aposentadoria.*

*— Assim, decidiu declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nos vencimentos do promovente a partir de abril de 2011 (120 dias da data do início da tramitação do processo).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento a Apelação Cível**, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **PBPrev S/A** contra a sentença de fls. 71/80, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Descontos Previdenciários ajuizada por **Antônio Carlos da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nos vencimentos do promovente a partir de abril de 2011 (120 dias da data do início da tramitação do processo) condenando, ainda, a autarquia a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciário após aquela data devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento). Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais cujo percentual deixou para definir quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II do NCPC)

A autarquia previdenciária apresentou apelação às fls.84/89, alegando que os descontos são devidos, uma vez que “enquanto agregado, o servidor militar não está aposentado”, continuando “na ativa e a disposição do Comando Geral da PM”. Ressaltou, por fim, a legalidade dos descontos efetuados pela apelante, no período compreendido entre dezembro de 2010 a setembro de 2011.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 90/97.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 105/107, não opinou no mérito do recurso.

**É o relatório.**

**Voto.**

A Lei n.º 4.816/86 dispunha que o militar agregado, nas condições previstas em lei, seria transferido para a reserva remunerada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua promoção, vejamos:

*“§2.º - O policial militar, agregado nas condições do parágrafo anterior, será transferido, “ex officio” ou a pedido, para a reserva remunerada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua promoção.”*

Por sua vez, a Lei n.º 5.331, de 19 novembro de 1990, modificou o art. 1.º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, nada dispondo acerca de prazo para a administração transferir o militar para a reserva remunerada.

Inobstante essa lacuna, observa-se que nosso Tribunal, em processos envolvendo a mesma matéria, vem aplicando analogicamente a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, a qual prevê, em seu artigo 49, o seguinte: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA DEFERIMENTO DA RESERVA REMUNERADA. EXCESSIVA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL Nº 9.784 DE 1999. DEDUÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Cabível a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária da remuneração da parte, em razão da demora da Administração em deferir sua passagem à inatividade, mormente quando a lei estabelece prazo para a análise e decisão do processo administrativo, e tal não se mostra respeitado.** (Remessa Necessária n.º 0011071- 94.2015.815.2001, Rel.: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 02 de maio de 2017)

Na hipótese dos autos, verifica-se, às fls. 25, Ato do Comandante Geral n.º 226, datado de 23 de dezembro de 2010, resolvendo: “Promover a Graduação de 2.º Sargento PM, a contar de 02 de dezembro de 2010, o 3.º Sargento QSGPM Matrícula 512.178-7, Antônio Carlos da Silva, classificado no 4.º BPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1.º, da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, com redação introduzida pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990.”

Assim, por esse entendimento, passados os trinta dias a contar da data de sua promoção, ou seja, em 01 de janeiro de 2011, o apelante deveria ter passado para a reserva remunerada e, por conseguinte, cessados os descontos previdenciários.

Contudo, esse não foi o posicionamento do magistrado, que procurou solucionar o caso, em que se tem, de um lado, a impossibilidade de se dar interpretação extensiva a isenções tributárias e, de outro lado, a injustiça de se deixar sem solução a exação que causa prejuízo ao servidor e indevido enriquecimento ao responsável para excessiva demora, aplicando como prazo razoável o dobro do previsto no Decreto nº 25.805/2005, qual seja, 60 (sessenta) dias, como suficiente para a conclusão de processo administrativo de aposentadoria.

Assim, decidiu declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nos vencimentos do promovente a partir de abril de 2011 (120 dias da data do início da tramitação do processo).

Observa-se, portanto, que na sentença o período utilizado foi menor, mais benéfico para autarquia, não podendo ser modificado, em razão da proibição da *reformatio in pejus*.

Em decorrência do acolhimento do pedido autoral, condeno a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e recursais, os quais fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Custas e honorários advocatícios recursais devidos pelo apelado, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041607-59.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **PBPrev S/A** contra a sentença de fls. 71/80, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Descontos Previdenciários ajuizada por **Antônio Carlos da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nos vencimentos do promovente a partir de abril de 2011 (120 dias da data do início da tramitação do processo) condenando, ainda, a autarquia a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciário após aquela data devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento). Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais cujo percentual deixou para definir quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II do NCPC)

A autarquia previdenciária apresentou apelação às fls.84/89, alegando que os descontos são devidos, uma vez que “enquanto agregado, o servidor militar não está aposentado”, continuando “na ativa e a disposição do Comando Geral da PM”. Ressaltou, por fim, a legalidade dos descontos efetuados pela apelante, no período compreendido entre dezembro de 2010 a setembro de 2011.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 90/97.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 105/107, não opinou no mérito do recurso.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

